SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840374 - MG (2023/0256398-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAURICIO RODRIGUES CAJADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. PEDIDO NÃO ENQUADRADO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO RATIFICADA PELO DEFENSOR PÚBLICO GERAL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDA REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do trânsito em julgado da condenação imposta ao Paciente, devidamente fundamentada, e da conclusão da instância ordinária no sentido de que não restou demonstrada a presença de uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal , descritas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A alteração das conclusões alcançadas pela instância ordinária para reconhecer a ilicitude probatória e absolver o paciente demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, portanto, inadequada para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação ao paciente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40490384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/03/2024 11:27:26
Código de Controle do Documento: 06d69463-e993-46f7-bb72-e6a2497ad629

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA40490384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/03/2024 11:27:26
Código de Controle do Documento: 06d69463-e993-46f7-bb72-e6a2497ad629

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840374 - MG (2023/0256398-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAURICIO RODRIGUES CAJADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. PEDIDO NÃO ENQUADRADO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO RATIFICADA PELO DEFENSOR PÚBLICO GERAL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDA REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do trânsito em julgado da condenação imposta ao Paciente, devidamente fundamentada, e da conclusão da instância ordinária no sentido de que não restou demonstrada a presença de uma das hipóteses de cabimento da revisão criminal , descritas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A alteração das conclusões alcançadas pela instância ordinária para reconhecer a ilicitude probatória e absolver o paciente demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, portanto, inadequada para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação ao paciente.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO RODRIGUES CAJADO contra a decisão de fls. 512/517, de minha lavra, em que não conheci da impetração, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 34 anos, 1 mês e 1 dia de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, e § 3º, do Código Penal – CP (latrocínio) (fls. 94/112).

Documento eletrônico VDA40312138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 4e473156-ec9f-4537-8e3a-6f40cbb18709

Em sede de apelação, o Tribunal de origem afastou a incidência das majorantes do § 2º do art. 157, reduzindo as penas para 21 anos e 3 meses de reclusão, mais 12 dias-multa, nos termos da seguintes ementa:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO MAJORADO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – DESCABIMENTO – COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA OU PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA QUANTO A UM DOS AGENTES – INOCORRÊNCIA – DECOTE DAS MAJORANTES - POSSIBILIDADE - ELEVAÇÃO DA PENA-BASE – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL – REINCIDÊNCIA – DECOTE – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – RECONHECIMENTO – NECESSIDADE. 1. Uma vez que o processo transcorreu em estrita observância aos procedimentos legais vigentes, inviável a cassação da sentença para realização de nova oitiva dos acusados e de novas testemunhas. 2. Tendo sido devidamente demonstrado que os acusados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, agindo de forma premeditada, ceifaram a vida da vítima ao tentar subtrair seu veículo, deve ser mantida a solução condenatória nos exatos termos da sentença, não havendo que se falar em cooperação dolosamente distinta ou participação de menor importância. 3. Tendo o delito sido praticado por três agentes, não há que se falar em decote da majorante do concurso de pessoas. 4. Tratando de crime de latrocínio, previsto no §3º do art. 157 do Código Penal, não devem incidir como causa de aumento as majorantes previstas no §2º do mesmo dispositivo, vez que aplicáveis apenas aos crimes de roubo próprio e impróprio. 5. Embora haja fundamento idôneo para a elevação da pena-base, entendo que, ausente recurso ministerial a respeito, deve ser preservada a reprimenda inicial imposta na sentença, sob risco de indesejável "reformatio in pejus". 6. A reincidência somente deve ser reconhecida quando existirem nos autos informações idôneas acerca da vida pregressa do acusado, o que somente se dá pela competente Certidão de Antecedentes Criminais fornecidas pelo Poder Judiciário. 7. Se a confissão do agente, ainda que parcial, foi fundamental para a formação do édito condenatório, deve ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal. Inteligência da Súmula 545 do STJ. V.V. – Havendo elementos concretos nos autos a justificar a exasperação das penas-base, devem ser procedidas as devidas alterações, desde que as sanções finais não sejam concretizadas em patamar superior àquele estabelecido na instância "a quo", como forma de evitar o injurídico "bis in idem"* (fls. 123/124).

Certificado o trânsito em julgado, foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do Paciente, sendo que *"Até o presente momento, não há*

Documento eletrônico VDA40312138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 4e473156-ec9f-4537-8e3a-6f40cbb18709

informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente" (fls. 443/444).

Irresignado com a condenação, o paciente formulou pedido revisional, razão pela qual foi determinada a remessa do feito à Defensoria Pública. O Defensor Público, após analisar os autos, considerou incabível a pretensão revisional, conclusão que foi ratificada pela Defensora Pública-Geral. Assim, o pedido revisional não foi conhecido, nos termos do acórdão de fls. 431/436, assim ementado:

> *"REVISÃO CRIMINAL - PEDIDO NÃO ENQUADRADO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621, DO CPP - AÇÃO AFORADA EM PRÓPRIO PUNHO - PRETENSÃO NÃO RATIFICADA PELO DEFENSOR PÚBLICO - PEDIDO REVISIONAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *- Pedido não enquadrado em nenhuma das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. - Ação aforada em próprio punho pelo condenado, pretensão revisanda não ratificada pelo Defensor Público. - Pedido revisional não conhecido"* (fl. 431).

No presente *writ*, o impetrante/paciente objetiva, em síntese, *"o reconhecimento da ilicitude probatória decorrente da atuação ilegal da vara criminal da comarca Ponte Nova/MG, e o tribunal a quo que culminou na ilegal condenação do paciente, que inclusive, foi mantida em sede recursal"* (fl. 4).

Informações prestadas (fls. 423/452).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* (fls. 496/501).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 414/415) e, no mérito, a impetração não foi conhecida, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 512/517).

No presente agravo regimental, a defesa reitera as alegações do *writ*, objetivando *"o reconhecimento de ilicitude probatória decorrente da atuação ilegal do Juizo da Vara Criminal da Comarca Ponte Nova/MG, com a consequente absolvição do Paciente"* (fl. 526).

Alega que *"não é admissivel a condenação do paciente com base em meras suposições, provas inconclusivas ou obtidas exclusivamente na fase inquisitorial, como ocorreu no presente caso"* (fl. 545).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao colegiado para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40312138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 4e473156-ec9f-4537-8e3a-6f40cbb18709

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, o reconhecimento de ilicitude probatória decorrente da atuação ilegal do Juízo da Vara Criminal da Comarca Ponte Nova/MG, com a consequente absolvição do Paciente.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a condenação imposta ao Paciente transitou em julgado, tendo sido ajuizada revisão criminal, que não foi conhecida após manifestação do Defensor Público, ratificada pelo Defensor Público-Geral, que considerou incabível a pretensão revisional por não se enquadrar nas hipóteses de revisão criminal elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Recentemente, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que *"A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie"* (RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023).

No caso dos autos, a instância ordinária não conheceu do pedido revisional por entender que não restou demonstrada a presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, consignando, inclusive, *"que o Defensor Público que atuou no presente feito entendeu não estarem presentes nenhuma das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal, manifestação que foi, inclusive, ratificada pela Defensora Pública-Geral (fls. 119/120 — doc. único)"* (fl. 434).

Desse modo, diante do trânsito em julgado da condenação imposta ao Paciente, devidamente fundamentada, e da conclusão da instância ordinária no sentido de que não restou demonstrada a presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal.

A alteração das conclusões alcançadas pela instância ordinária para reconhecer a ilicitude probatória e absolver o paciente demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, portanto, inadequada para averiguar as particularidades que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação ao paciente. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO

Documento eletrônico VDA40312138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 4e473156-ec9f-4537-8e3a-6f40cbb18709

WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No ponto que se busca a desconstituição dos efeitos da coisa julgada, com o objetivo de se aplicar o redutor da Lei de Drogas, a pretensão da Defesa está embasada em posterior alteração de entendimento jurisprudencial, que é mais favorável ao sentenciado.

Ocorre que a pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com fundamento na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia. Precedentes.

2. A Corte local, soberana quanto à análise das provas e dos fatos que instruem o processo, concluiu estar comprovada a prática do crime de tráfico de drogas. Para tanto, consignou que, além da quantidade dos entorpecentes aprendida, a forma de acondicionamento e o depoimento dos policiais prestado em Juízo demonstram a atuação do Agravante no tráfico de drogas. Assim, para rever tal conclusão, no sentido de desclassificar a conduta imputada para a do delito do art. 28, da Lei de Drogas, seria necessário o reexame de fatos e provas. Essa pretensão revela-se incabível no rito do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.502/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI DE DROGAS, 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL, E 14 DA LEI N. 10.826/2003, EM CONCURSO MATERIAL. REVISÃO CRIMINAL JUGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE AS SUAS TESES NÃO FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS. TESES ANALISADAS E DEVIDAMENTE REPELIDAS. REVISÃO CRIMINAL QUE CARACTERIZARIA UM TERCEIRO JUÍZO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Já tendo sido analisadas todas as matérias ventiladas no habeas corpus pela Segunda Instância, ao julgar a apelação defensiva, a pretensão de ver conhecida a ação revisional demandaria um terceiro juízo subjetivo, de forma a descaracterizar a sua natureza, que tem por escopo sanar eventual erro judiciário, e não rediscutir a dosimetria já analisada.

2. A via estreita do writ não comporta o reexame de fatos e provas, como pretendido pela defesa. Com efeito, encontra-se devidamente fundamentada, em sede de apelação, a condenação pelos delitos imputados, sendo inadmissível o ajuizamento de revisão criminal como nova apelação.

Documento eletrônico VDA40312138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 4e473156-ec9f-4537-8e3a-6f40cbb18709

3. Recentemente a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que "a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal" e que "os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte."(RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023.) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.247/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão criminal caracteriza-se como ação autônoma de impugnação voltada à desconstituição da coisa julgada sempre que o decisum objurgado esteja imbuído de erro judiciário. As hipóteses de cabimento são previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal - CPP, as quais devem ser interpretadas de maneira restritiva, sob pena de se vulnerar o princípio mor da segurança jurídica, base sobre a qual se assenta o ordenamento pátrio.

2. Com relação à pretensão desclassificatória, já amplamente enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, agiu com acerto aquela Corte no julgamento da revisão criminal. Isso, porque não houve indicação de novas provas e se demonstrou a ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Ademais, tal questão é inviável de ser decidida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas.

3. Ordem denegada.

(HC n. 428.643/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que autorize o provimento do recurso e a concessão do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40312138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 17:03:08
Código de Controle do Documento: 4e473156-ec9f-4537-8e3a-6f40cbb18709

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 840.374 / MG

Número Registro: 2023/0256398-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00722615219998130521 0521990072261 10000200831733000 10000220670400000 10521990072261001 10521990072261002 521990072261 722611999 722615219998130521

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURICIO RODRIGUES CAJADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MAURICIO RODRIGUES CAJADO
CORRÉU	:	FÁBIO ISLAY TACONI
CORRÉU	:	SERGIO JOSE VARDIERO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO RODRIGUES CAJADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40489714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:07
Código de Controle do Documento: 8d17dbfc-c0cc-41b0-95ae-0966fff2756c

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:07
Código de Controle do Documento: 8d17dbfc-c0cc-41b0-95ae-0966fff2756c